



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000396/2005-64
Recurso nº. : 148.344
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO CUNHA BARROS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.503

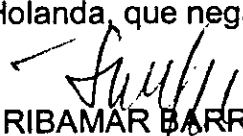
IRPF - LIVRO CAIXA. GLOSA DE DESPESA - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas não exageradas em relação ao rendimento bruto escrituradas em livro caixa e comprovadas mediante documentação idônea.

MULTA ISOLADA E MULTA EXIGIDA COM O IMPOSTO. SITUAÇÃO DE NÃO CONCOMITÂNCIA - É de ser afastada a aplicação de multa isolada na parte em que é exigida concomitantemente com multa de ofício lançada juntamente com o imposto tendo ambas a mesma base de cálculo. A multa isolada, contudo, tem fundamento legal nos casos em que o contribuinte obrigado ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HUMBERTO CUNHA BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os valores R\$1.687,80, R\$900,85 e R\$1.050,40, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente e desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Ana Neyle Olímpio Holanda, que negaram provimento ao recurso.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

Recurso nº : 148.344
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO CUNHA BARROS

RELATÓRIO

José Humberto Cunha Barros, profissional da área odontológica, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 562), interpõe Recurso Voluntário (fls. 565-572) em face do Acórdão DRJ/BHE nº 9.382, de 15.09.2005 (fls. 546-554), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$61.980,86, anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, infrações (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, R\$6.131,44; (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, R\$15.500,00 (R\$14.800,00, refere-se a rendimentos recebidos do cônjuge, sobre cujo imposto foi aplicada a multa qualificada, 150%); (iii) dedução indevida de despesas de livro caixa, R\$52.354,58; (iv) dedução indevida de previdência privada, R\$50,00; (v) dedução indevida de imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente, R\$95,56; e (vi) multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, R\$12.077,87.

Em face das alegações impugnadas, conforme os termos do voto condutor do acórdão, afastada a nulidade do lançamento segundo a fundamentação dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, isto é, o auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais e lavrado por servidor competente não se verificando o cerceamento do direito de defesa.

Sobre o valor de R\$14.800,00, recebido de Maria de Fátima Fernandes Barros, pelo uso de um consultório odontológico e materiais, posto que comprovado por meio dos recibos de fls. 461 a 483, além da declaração de fl. 460, o julgador considerou incabível a desoneração pleiteada.

Acerca a glosa de despesas escrituradas em livro, destaca-se no voto, que, intimado, o contribuinte só apresentou parte dos comprovantes alegando não os ter encontrado. Na planilha de fls. 39-47 consta a justificativa de cada valor glosado. Com relação à dedução da depreciação de bens com vida útil superior a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

um ano, haja vista a expressa vedação na legislação transcrita, o julgado informou ser impossível.

À exigência da multa isolada cumulativamente com a multa incidente sobre o imposto apurado, a julgadora *a quo*, indicada a fundamentação da Lei nº 9.430, de 1996, e orientação advinda da IN SRF nº 46, de 1997, entende ser duas infrações distintas "ensejando duas multas que não se confundem: uma é decorrente da omissão dos rendimentos, da qual resulta imposto suplementar apurado no lançamento anual (declaração); outra é a falta do pagamento do imposto mensal (carnê-leão)".

Sobre a qualificação da multa, a justificativa para a sua manutenção está assim descrita no voto:

O fato que motivou o lançamento da multa qualificada foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, referente à parcela correspondente aos valores recebidos de Maria de Fátima Fernandes Barros, esposa do autuado. Por meio dos recibos às fls. 461 a 483, comprova-se que Maria de Fátima Fernandes Barros efetuou pagamentos ao contribuinte em decorrência de uso de um consultório e materiais odontológicos. Tais pagamentos ocorreram no período de 16/01/2001 a 13/12/2002 e correspondem aos valores lançados pela fiscalização no valor global de R\$ 14.800,00. Referida informação é corroborada pela declaração do contribuinte à fl. 460.

...

Dessa forma, diante do que estabelece a legislação, os elementos caracterizadores, em tese, da qualificação da infração estão perfeitamente comprovados nos autos, não havendo necessidade de reparar o lançamento.

No **Recurso voluntário**, o recorrente delimita o litígio nos itens (a) glosa de deduções devidamente escrituradas em Livro Caixa nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003; e (b) suposta omissão de rendimentos relativa a valores de simbólico ressarcimento de despesas conjuntas em regime de economia familiar nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Nas razões recursais, o recorrente propugna a (i) Nulidade do Lançamento por Cerceamento do Direito de Defesa por não demonstrado serem desnecessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

despesas glosadas. Isto teria prejudicado o exercício do direito de defesa, resultando a nulidade do lançamento por vício formal.

Quanto ao item da (ii) Suposta Omissão de Rendimentos Relativa a Teórico Aluguel Recebido da Esposa do Contribuinte, reitera o recorrente tratar-se de aluguel simbólico, posto ser ilógico cobrar aluguel da própria esposa, salvo se com o fito desta deduzir como despesa de custeio situação não ocorrida. Como afirma não ter havido recebimento do aluguel, seria (iii) absurda a Multa Agravada sobre o imposto apurado em face de tal rendimento.

Em (iv) Conclusão e Pedidos, o recorrente requer a nulidade do lançamento quanto à glosa das deduções escrituradas no livro caixa por cerceamento do direito de defesa; conversão do julgamento em diligência para averiguar se a esposa do contribuinte pagou o aluguel e deduziu como despesas de custeio; e, o auto de infração seja considerado insubsistente e improcedente a exigência.

Há informação sobre o arrolamento de bens, fl. 573, necessário ao acolhimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

José Humberto Cunha Barros, conforme se verifica no AR de fl. 558, tomou ciência do acórdão ora recorrido em 06 de outubro de 2005, contra o qual interpõe o Recurso Voluntário em 31 do mesmo mês (fl. 560), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, a ênfase do recorrente é contra a glosa de deduções escrituradas em Livro Caixa e a omissão de rendimentos relativos a aluguel que teria sido auferido junto a sua esposa por utilização de consultório odontológico. A esta infração, por decorrência, contesta a qualificação da multa de ofício. A causa de pedir, contudo, remete ao exame do lançamento como um todo, como a seguir será feito.

a) Preliminar nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa

Inicialmente, quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez por que não teria sido especificada a razão da glosa, vejo improcedente.

Nos documentos de fls. 34 a 47, identificados como "Despesas Deduzidas Indevidamente", estão demonstrados os valores glosados, o "Motivo da Não Dedutividade", o beneficiário do pagamento, o mês correspondente, número do lançamento no Livro Caixa, além da folha dos autos onde se encontra o documento.

Assim é que as Despesas escrituradas como pagas às pessoas jurídicas AMP Consultoria Empresarial, Eficaz Cobrança Consultoria e Serviços Ltda., Diretriz Assessoria Empresarial Ltda., Vales Postais - ECT, Operator Serviços Sistemas Cobrança Ltda., e Activa Assessoria e Cobrança Ltda., (fl. 34, 39, 44), a autoridade autuante informa que "Devidamente intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 161), o contribuinte não apresentou documento que comprove a origem do débito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

junto ao Bradesco"; ou "que discrimine as mercadorias adquiridas e nem os dados do comprador", etc.

Noutros casos, os motivos da glosa dizem respeito a definição do Parecer Normativo CST 60/78 do que seria investimento e o padrão de vida útil do bem adquirido. Há, ainda, como motivo da glosa, o critério "despesa não é necessária e indispensável à manutenção da fonte produtora dos rendimentos".

Assim sendo, não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Os motivos da glosa das despesas estão devidamente informados nos autos, e o contribuinte, ora recorrente, não deixa de defender-se por desconhecimento da acusação.

b) Glosa de deduções de Livro Caixa

A dedução de despesas realizadas por profissional de odontologia escriturada em livro caixa é permitida observada a legislação a seguir transcrita:

Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado (...), poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado,...

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(destaques postos)

Da legislação transcrita, destaque-se que as despesas possíveis de dedução dos rendimentos auferidos respeitam às necessárias à percepção dos rendimentos; não podem ser exageradas em relação aos rendimentos brutos; não se aplica a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos; escrituradas em livro caixa, devem ser comprovadas mediante documentação

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

idônea. O presente julgamento será procedido tendo em conta os requisitos legais elencados, como *soi acontecer*.

De destacar que a legislação original, art. 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, definiu que se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte.

A este ponto, verifica-se que o contribuinte na Declaração de Ajuste Anual de 2001, ano-calendário de 2000, declarou como rendimentos recebidos de pessoas físicas a importância de R\$68.015,01, enquanto que as despesas do livro caixa somaram R\$61.635,63. No mês de agosto daquele ano, enquanto os recebimentos foram de R\$18.277,60, as despesas registradas alcançam a cifra de R\$22.477,65, superior, portanto, ao rendimento bruto.

Na DIRPF/2002, ano-calendário de 2001, os rendimentos brutos declarados recebidos de pessoas físicas foram de R\$80.515,73, enquanto que as despesas de livro caixa, R\$77.377,56. Nos meses de agosto, outubro e dezembro as despesas superaram os rendimentos registrados no livro caixa e declarados.

Na DIRPF/2003, ano-calendário de 2002, os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados correspondem a R\$93.498,08, já as despesas totalizam R\$91.108,21. Nos meses de fevereiro, maio, setembro, outubro e dezembro, estas superaram aquelas.

Seguindo a expressão do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, verificam-se exageradas as despesas deduzidas em relação aos rendimentos brutos durante os três anos-calendário fiscalizados, pelo que ou as mesmas não correspondem à realidade ou parte dos rendimentos foram sonegados à tributação. A este constatar, a lei estabelece que a autoridade fiscal pode glosar tais despesas sem audiência do contribuinte.

A lei transcrita também estabelece que as deduções não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade. Assim sendo, as deduções realizadas nos meses de agosto de 2000, agosto, outubro e dezembro de 2001, e fevereiro, maio, setembro, outubro e dezembro de 2002, em princípio, careceriam de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

fundamentação legal. Também, neste caso, a autoridade fiscal tem amparo no art. 6º, § 3º da Lei nº 8.134, de 1990, para glosar tais despesas sem audiência do contribuinte.

Transpostas estas observações, verifica-se que o proceder do contribuinte não atende a legislação de regência, art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, c/c art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, no que respeita aos valores escriturados não corroborados por documentação.

O contribuinte foi intimado a comprovar a realização da despesa e, de maneira formal, respondeu não ter encontrado a documentação (fl. 280). Assim sendo, devem ser mantidas as glosas das despesas motivadas por falta de comprovação por documentação hábil.

Às glosas de despesas feitas com embasamento no Parecer Normativo CST nº 60, de 20.06.1978, publicado no Diário Oficial da União de 29.06.1978, ou o critério de a despesa não ser necessária e indispensável à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, as seguintes ponderações.

Dito instrumento normativo refere-se a "Deduções da Cédula D - Contribuintes com Rendimentos na Cédula 'D' Obrigados a Manter Escrituração Auxiliar", emitido sob a vigência do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, tendo por fundamento o art. 48, que, conforme destacado no parecer, estabelecia três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas: i - as despesas devem estar relacionadas com a atividade profissional exercida; ii - devem ser efetivamente realizadas no decurso do ano-base correspondente ao exercício da declaração; e iii - devem ser necessárias à percepção do rendimento cedular e à manutenção da fonte produtora do mesmo.

Na legislação atual, as mesmas exigências são feitas ao contribuinte autônomo que escritura livro caixa. Contudo, não é mais permitida a dedução de despesa de depreciação como dito o Parecer orienta. Ou seja, é de se considerar a glosa nos termos da legislação que fundamenta o lançamento.

Nesse aspecto, com relação às despesas realizadas por não estarem relacionadas com a atividade profissional exercida ou indispensáveis à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

manutenção da fonte produtora dos rendimentos, vejo imprópria a glosa de despesas com aquisição de revistas sabidamente encontradas em "sala de espera" de consultórios. Ora, além de ser inteiramente subjetivo o critério da lei, os consultórios médico-odontológicos dispõem de revistas que ficam à disposição dos pacientes enquanto aguardam o atendimento, possivelmente, como forma de amenizar a espera, quiçá o nervosismo de cada um.

Também padecem de razoabilidade, a glosa de valores de pequena monta sob a justificativa de "comprovante sem identificação do adquirente da mercadoria", como se verifica em compras justificadas por cupons fiscais correspondentes à aquisição de guardanapos de papel, detergente e papel higiênico, preponderantemente. Também, vejo respaldado na legislação a aquisição de fardamento de funcionária de consultório odontológico, geralmente, servidoras que auxiliam diretamente o profissional nos procedimentos.

Do mesmo modo, até mesmo por tratar-se de tecnologia inexistente quando da emissão do Parecer Normativo CST nº 60, de 20.06.1978, não é seguro afirmar que programas de computador e mesmo estruturas físicas tenham vida útil superior a um ano como justificativa para não serem aceitas como despesas apuradas em livro caixa.

Seguindo os argumentos supra, vejo razoável e legal o restabelecimento das deduções das despesas a seguir:

i) ano-calendário 2000 - Exercício 2001: Maria dos Reis Rodrigues, R\$280,00; Coopervap Ltda., R\$42,25; Revista Contigo, R\$138,00; Revista Família Cristã, R\$50,00; Luiz Tonin & Cia Ltda., R\$14,25; Almicro Informática Ltda., R\$135,00; Assoc Comercial e Industrial, R\$100,00; Irmãos Bretas, Filhos & Cia., R\$19,80; Iran Alves Pacheco, R\$725,00; Josino Neiva Batista-Papelaria Exata, R\$35,00; e Paris M. Paracatu, R\$148,50, total de R\$1.687,80.

ii) ano-calendário 2001 - Exercício 2002: Odontex Com. de Livros, R\$173,00; Farmácia Paracatu - Mota & Mariano, R\$76,00; Vidrominas, R\$232,00; Drogaria S. Camilo, R\$272,18; Comercial de Drogas Uberaba Ltda., R\$32,27;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

Coopervap Ltda., R\$24,12; Revista Contigo, R\$23,90; Carrefour Com. Ind. Ltda., R\$44,90; Readers Digest do Brasil Ltda., R\$22,48, total de R\$900,85.

iii) ano-calendário 2002 - Exercício 2003: Maria dos Reis Rodrigues, R\$560,00; Dental Imperial, R\$69,40; Center Tintas de Paracatu, R\$205,00; e Paris M. Paracatu, R\$216,00, total R\$1.050,40.

c) Dos rendimentos de aluguel e da multa qualificada.

Embora não seja usual o pagamento de aluguel entre cônjuges, no caso presente, é o próprio contribuinte que informa e documenta, mediante a apresentação de recibos, ter recebido aluguel de sua esposa.

Independentemente dos motivos que os tenha levado a tal prática, diante dos fatos, não é o Fisco que vai desdizer o contribuinte, tampouco os julgadores. Não há amparo legal para exonerar a tributação imposta.

Contudo, não há justificativa para qualificar a multa de ofício. O recebimento dos valores documentados enquadra-se na situação de falta de declaração ou declaração inexata capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja multa de ofício corresponde ao percentual de 75%, sem qualificação, portanto.

d) Da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

No lançamento exige-se do contribuinte diferença de imposto por rendimentos omitidos e por glosa de despesas de livro caixa, conseqüentemente, aumentando a base de cálculo que deveria ser declarada ao Fisco na DIRPF.

Conforme a Descrição dos fatos constante do Auto de Infração e Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (carnê-leão), fls. 21, 22, 25, 26, 30, 31 e 32, verifica-se que dita multa calculada sobre a base de cálculo apurada a partir dos Rendimentos Declarados somados aos omitidos (aluguel e glosa das despesas). Ou seja, como entendeu e concorda o julgador de Primeira Instância a multa isolada está sendo exigida concomitantemente com a multa de ofício exigida apurada em relação ao imposto lançado.

A exigência da multa isolada em lançamentos de ofício tem fundamentação na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

...

III - Isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

...

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata.

Quando já não houver imposto a ser pago porque o contribuinte já o fez mas assim procedeu em mora exige-se a multa isolada. A despeito da discussão sobre a espontaneidade do contribuinte nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, sem dúvida não descartada em casos próprios, tenho entendido que a multa deve ser exigida somente sobre o valor que o contribuinte declarou.

É este o entendimento consolidado nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e na Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. O proceder encontra amparo, sem dúvida, posto que nos termos da transcrição supra a multa deve ser de 75% do valor lançado ou daquele que foi pago em mora. Absolutamente, há previsão de aplicação da multa de ofício em percentual superior com vistas às infrações capituladas nos dispositivos.

Assim sendo, é devida a multa isolada sobre os rendimentos declarados recebidos de pessoas físicas, sem a concomitância dos valores omitidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

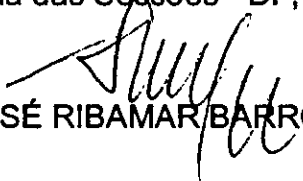
Processo nº : 10620.000396/2005-64
Acórdão nº : 106-15.503

pelo contribuinte, posto que sobre estes a fiscalização realizou a exigência do imposto juntamente com a multa de ofício e os juros moratórios.

A multa isolada, portanto, fica reduzida ao valor apurado a partir da base de cálculo declarada e homologada pela fiscalização, isto é, sobre a base de cálculo declarada reduzida da glosa mantida neste julgamento.

Assim sendo, voto por DAR provimento parcial ao recurso do contribuinte para restabelecer a dedução de despesas do livro caixa no valor de R\$1.687,80, referente ao ano-calendário de 2000, R\$900,85, ano-calendário de 2001, e R\$1.050,40, em 2002; desqualificar a multa de ofício, reduzindo o seu percentual a 75%, e reduzir a multa isolada a ser exigida somente levando em conta a base de cálculo declarada e homologada pela fiscalização.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA